

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

REQUERENTE(S): PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**REQUERIDO(S): CAMARA MUNICIPAL DE SINOP
MUNICÍPIO DE SINOP**

Número do Protocolo: 136395/2016

Data de Julgamento: 08-11-2018

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – APROVAÇÃO E SANÇÃO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N. 1.930/2013 QUE EM SEU ARTIGO 11, INCISO I PASSOU A REGULAMENTAR MATÉRIA PECULIAR DA ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CARGO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO – MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR – AFRONTA AO INCISO VIII DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - VÍCIO FORMAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 11 da Lei Ordinária Municipal n. 1.930/2013 (Sinop/MT) por tratar da Organização dos Profissionais da Educação Básica que é matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do inciso VIII do parágrafo único do artigo 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso (“*Art. 45. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo único. Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição: VIII – Organização dos Profissionais da Educação Básica*”).



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégio Plenário:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo membro da **PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais (artigos 96, I, d c/c 124, III, ambos da Constituição Estadual), em face de Lei Municipal n. 1.930/2013 (Câmara Municipal de Sinop/MT), decorrente do disposto em seu artigo 11, inciso I, que disciplinou quais os integrantes do quadro de profissionais da Educação Básica poderiam concorrer à função de Diretor Escolar, em contrariedade ao que dispõe o artigo 45, inciso VIII do parágrafo único da Constituição Estadual.

O requerente comenta que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Sinop/MT sancionou a Lei Municipal n. 1930/2013, que instituiu a gestão democrática no sistema educacional da rede municipal de ensino e dá outras providências e foi editada com a finalidade de promover avanços na gestão democrática do Sistema Educacional da Rede Municipal, buscando assegurar a autonomia administrativa, pedagógica e financeira das unidades da federação.

Sustenta que o artigo 11, inciso I da mencionada lei, disciplinou acerca de quais integrantes do quadro de profissionais da Educação Básica poderiam concorrer à função de Diretor Escolar, mas o artigo 45, inciso VIII do parágrafo único da Constituição Estadual, estabelece que a organização dos profissionais da Educação Básica deverá ser regulamentada por Lei Complementar e o Legislativo Municipal dispõe a respeito do tema através de Lei Ordinária.

Aduz que a Lei Complementar n. 62/2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Sinop/MT, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 73 que a função de Diretor deverá recair sempre em integrante da carreira dos Professores da Educação Básica. Inclusive, consta no artigo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

2º, I da mencionada lei, que o cargo de Professor é composto das atribuições relacionadas às atividades de docência, coordenação e direção da unidade educativa.

Argumenta a existência de vício formal no inciso I do artigo 11 da Lei Municipal n. 1.930/2013, por tratar de matéria reservada à Lei Complementar em Lei Ordinária, razão pela qual o dispositivo em questão encontra-se eivado de vício formal de inconstitucionalidade; requer a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 11 da Lei Municipal n. 1.930, de 29 de novembro de 2013, do Município de Sinop/MT, por ofensa ao artigo 45, parágrafo único, inciso VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso (fls. 02/04v-TJ).

O Município de Sinop presta informações na qual argui a preliminar de mérito intitulada de “Legalidade do Processo Legislativo” e sustenta que não há vícios formais a ensejar na inconstitucionalidade do inciso I do artigo 11 da Lei Municipal n. 1.930/2013; no mérito, aduz que no Processo Legislativo de criação da Lei Ordinária n. 1.930, de 29 de novembro de 2013, que instituiu a Gestão Democrática no Sistema Educacional da Rede Municipal de Ensino foi impulsionada, debatida pelas comissões, votada e aprovada de acordo com os ditames constitucionais, sancionada pelo Prefeito Municipal.

Argumenta a inexistência de vícios formais que possam macular a constitucionalidade da lei, pois a matéria votada como Lei Ordinária não diz respeito à organização dos profissionais da educação básica, mas de mero requisito para concorrer ao cargo de Diretor nas Unidades Escolares do Município de Sinop/MT.

Comenta que o artigo 11, inciso I da Lei Municipal n. 1.930/2013 não regulamenta a organização dos Profissionais da Educação Básica, já que o legislador utilizou o termo “concorrer” e não fez menção à organização profissional dos servidores da educação; salienta que no Capítulo IV do artigo 11, inciso I da Lei 1.930/2013 está regulamentado o tema acerca da Administração da Unidade Escolar.

Assevera que *“a LC n. 062, ainda em 2011, previa a possibilidade de progressão de classe para cargo de técnico administrativo educacional.*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

O mencionado art. 73 (fls. 08), colacionado pelo autor ao expressar que a função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar, não impede que o Técnico Administrativo que tenha colado grau, recebendo no ato, o título de licenciatura, tornando-se ali, professor por excelência e merecimento, participe do processo eletivo para o Cargo de Diretor Escolar, nem tão pouco, torna a lei inconstitucional” (fl. 43-TJ).

Argumenta que o quesito essencial para participação nas eleições é que o candidato seja integrante do quadro de profissionais da Educação Básica do Município, de modo que o professor e o técnico graduado em nível superior preenchem as condições para concorrerem à vaga de Diretor Escolar; alega que a organização dos profissionais da educação básica está disposta na Lei Complementar n. 062/2011, exatamente como estabelece a Constituição Estadual e o artigo da legislação impugnada apenas impõe requisitos intrínsecos para participação em processo eletivo, não organiza ou remete qualquer atribuição a cargo da Pasta da Educação.

Requer a improcedência do pedido elaborado na presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 37/46-TJ).

A Câmara Municipal de Sinop/MT também presta informações e apresenta argumentos idênticos às informações prestadas pelo Município de Sinop/MT, ou seja, de inexistência de vícios formais que maculem a constitucionalidade da lei em estudo, pois a matéria votada como Lei Ordinária não se refere à organização dos profissionais da educação básica, mas de mero requisito para concorrer ao Cargo de Diretor nas Unidades Escolares do Município de Sinop/MT; igualmente, pugna pela improcedência da ADIn (fls. 49/58-TJ).

A atual Prefeita Municipal apresenta informações e alega que em nenhum momento a Lei Municipal n. 1930/2013, sancionada pelo Ex-Gestor Juarez Costa, trata de Organização dos Profissionais da Educação Básica do Município de Sinop/MT e tal matéria é debatida na Lei Complementar n. 062/2011, que dispõe sobre a

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Sinop/MT, instituindo o PCCS.

Defende a constitucionalidade do artigo 11, inciso I da Lei Municipal 1930/2013, não podendo desprezar as atribuições inerentes às atividades de administração escolar e multi-meios didáticos da função de Técnico Administrativo Educacional e toda a proposta envolta na Lei Complementar n. 062/2011 que instituiu o PCCS Municipal e buscou a valorização do Profissional da Educação, bem como, o conceito de Professor da Educação Básica citado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (fls. 95/98v-TJ).

O Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador de Justiça, opina pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 82/83-TJ). Em novo parecer, o Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo, Procurador de Justiça, ratificou o parecer anterior (fl. 105-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. MARCELO FERRA DE CARVALHO -
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Ratifico o parecer escrito

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégio Plenário:

De início, em suas informações o Município de Sinop/MT arguiu

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

a preliminar de mérito intitulada de “Legalidade do Processo Legislativo”, na qual argumenta que *“não se verifica a existência de vícios formais que possam macular a constitucionalidade da lei em comenta, eis que a matéria votada como lei ordinária não diz respeito à organização dos profissionais da educação básica, mas de mero requisito para concorrer ao Cargo de Diretor nas Unidades Escolares do Município de Sinop”* (fl. 40-TJ).

Caminhando no mesmo sentido, a Câmara Municipal de Sinop/MT, em suas informações, também arguiu a preliminar de Legalidade do Processo Administrativo, com as mesmas fundamentações apresentadas pelo Município de Sinop/MT, ou seja, de inexistência de vícios formais a ensejar na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.930/2013.

Todavia, a questão, embora tenha sido apresentada em preliminar, guarda íntima relação com o mérito da lide, que consiste justamente em detectar a constitucionalidade ou não do artigo 11, inciso I da Lei Municipal 1930/2013. Analisar a matéria em sede de preliminar, esvaziaria a questão de fundo da lide, de modo que será apreciada juntamente com o mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Pois bem. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seus artigos 124 e seguintes, a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, municipais ou estaduais, que contrariem seus dispositivos. Da mesma forma, os artigos 171 e seguintes do RITJMT disciplinam a tramitação da ação direta de inconstitucionalidade.

Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam acerca do tema e explicam:

“A ação direta de inconstitucionalidade constitui ação cujo objeto é aferição da constitucionalidade da norma. Nesta ação não há conflitos de interesses entre as partes. O controle de constitucionalidade não é feito de modo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

incidental, no curso do raciocínio individual tendente à solução de um litígio, mas de forma principal, já que na ação direta de inconstitucionalidade se pede a declaração de inconstitucionalidade, sendo pressuposto para o seu julgamento apenas a análise da constitucionalidade da norma.

(...)

A razão de ser de uma ação em que se pede exclusivamente declaração de inconstitucionalidade advém da necessidade de se eliminar da ordem jurídica norma que seja incompatível com a Constituição. Tutela-se, assim, a ordem jurídica. A decisão que declara a inconstitucionalidade produz efeitos erga omnes, resultando inquestionável diante de todos, e, na mesma medida, a norma não é mais aplicável” (Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2015, p. 1062/1063).

J. J. Canotilho ensina que a “Constituição de 1988 introduziu no art. 125, §2º, a previsão expressa para que o constituinte estadual adote o controle abstrato de normas destinado à aferição da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais em face da Constituição estadual” (in Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 1353).

Nesse passo, a presente demanda consiste justamente em declarar a inconstitucionalidade do artigo 11, inciso I da Lei Municipal n. 1.930/2013 (Câmara Municipal de Sinop/MT), sob o fundamento de suposta contrariedade com o que estabelece o artigo 45, inciso VIII do parágrafo único da Constituição Estadual.

Pois bem. A Lei em questão é de 29 de novembro de 2013 e foi aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Sinop/MT e sancionada pelo Prefeito Municipal para instituir a Gestão Democrática no Sistema Educacional da Rede Municipal de Ensino, através das autonomias Administrativas, Financeira e Pedagógica.

O dispositivo legal ora questionado estabelece que o integrante do quadro de profissionais da Educação Básica, para concorrer ao Cargo de Diretor Escolar das Unidades Escolares, deve:

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

“Art. 11 (...)

I – ser Professor graduado ou Técnico Administrativo Educacional com formação em nível superior na área educacional.”

Não há dúvida que o dispositivo legal, quando indica que o integrante da Educação Básica, para concorrer ao Cargo de Diretor Escolar deve ser graduado ou Técnico Administrativo Educacional com formação em nível superior, passou a regulamentar matéria peculiar da Organização dos Profissionais da Educação Básica.

Com efeito, o Poder Legislativo do Município de Sinop/MT não poderia dispor a respeito da matéria através de Lei Ordinária, visto que o inciso VIII do parágrafo único do artigo 45 da Constituição Estadual, é taxativo ao estabelecer que a Organização dos Profissionais da Educação Básica deve ser regulamentada por Lei Complementar. Transcrevo:

“Art. 45. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

(...)

VIII – Organização dos Profissionais da Educação Básica.”

A inadequação para tratar do caso em estudo via Lei Ordinária fica mais evidente quando a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sinop/MT aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Complementar n. 62/2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Sinop/MT, que estabelece em seus artigos 2º e 73:

“Art. 2º. A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município é constituída de (03) três classes de cargos:

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

I – Professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e de direção de unidade educativa;

II – Técnico Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multi-meios didáticos, técnico de desenvolvimento infantil e auxiliar de coordenação pedagógica;

III – Apoio Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de auxiliar de nutrição escolar, segurança e auxiliar de manutenção de infra-estrutura.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve proporcionar aos Profissionais da Educação Pública Básica do Município valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à Educação.”

Art. 73, A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Professores da Educação Básica, escolhidos pela comunidade escolar.”

Na redação dos dois dispositivos legais acima transcritos, fica evidente que o artigo 11, inciso I da Lei Municipal n. 1.930/2013 (Lei Ordinária) regulamentou matéria peculiar da organização dos profissionais da educação.

Isso porque, estabelece que, para concorrer ao Cargo de Diretor Escolar das Unidades Escolares, o servidor deve ser Professor graduado ou Técnico Administrativo Educacional com formação em nível superior na área educacional, mas a Lei Complementar Municipal n. 62/2011 é taxativa ao dispor que a função de Diretor deverá recair sempre em integrante da carreira dos **Professores da Educação Básica**.

Aliás, artigo 11, inciso I da Lei Municipal n. 1.930/2013 prevê a possibilidade do Técnico Administrativo Educacional concorrer ao Cargo de Diretor, em contrariedade à Lei Complementar Municipal n. 62/2011, na qual há previsão de que

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

somente o Professor possui atribuição inerente à direção de unidade educativa.

Nesse passo, a Lei Complementar n. 62/2011 sequer prevê a atribuição inerente à direção para o Cargo de Técnico Administrativo Educacional, que somente foi atribuída ao mencionado cargo com a aprovação e sanção da Lei Ordinária Municipal n. 1.930/2013, mais especificamente no inciso I do seu artigo 11.

Assim, o artigo 11, I da Lei Municipal n. 1.930/2013 está eivado de vício formal, visto que tratou de matéria reservada à Lei Complementar em Lei Ordinária, em manifesta afronta ao disposto no artigo 45, parágrafo único, VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Cito precedentes de casos análogos:

STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES. LEI ESTADUAL. ICMS. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. CÁLCULO. VALOR ADICIONADO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. 1. Atende as exigências legais procuração que outorga poderes específicos ao advogado para impugnar, pela via do controle concentrado, determinado ato normativo, sendo desnecessária a individualização dos dispositivos. 2. Não ocorre a prejudicialidade da ação quando a lei superveniente mantém em vigor as regras da norma anterior impugnada e sua revogação somente se dará pelo implemento de condição futura e incerta. 3. ICMS. Distribuição da parcela de arrecadação que pertence aos Municípios. Lei estadual que disciplina a forma de cálculo do valor adicionado para apuração do montante fixado no inciso I do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal. Matéria expressamente reservada à lei complementar (CF, artigo 161, I). Vício formal insanável que precede a análise de eventual ilegalidade em face da Lei Complementar federal 63/90. Violação direta e imediata ao Texto Constitucional. 4. Cuidando-se de defeito de forma que, pelas mesmas razões, atinge outros dispositivos não impugnados na inicial, impõe-se a aplicação da teoria da inconstitucionalidade consequencial. 5.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Parcela relativa a um quarto da participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (CF, artigo 158, parágrafo único, inciso II). Matéria reservada à lei estadual. Afronta formal não configurada. Inexistência de desrespeito ao princípio da isonomia. Ação procedente em parte” (ADI 2728, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2003, DJ 20-02-2004 PP-00016 EMENT VOL-02140-02 PP-00218 RTFP v. 15, n. 72, 2007, p. 317-329) (destaquei).

STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIA
RESERVADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com
fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)
devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as
interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”
(Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. No AI no REsp 1.419.104/SP, a
Corte Especial declarou: "O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu
hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas
controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito
Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que
disciplinou matéria reservada à lei complementar." 3. Agravo regimental desprovido”
(AgRg no REsp 1351250/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/04/2018).

TJ/PR:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES
PÚBLICOS - INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL INSANÁVEL - LEI MUNICIPAL Nº 01/1994 DE
GUAÍRA QUE TEVE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO LOCAL -
IRRELEVÂNCIA DE SUA POSTERIOR REVOGAÇÃO - AFRONTA AO ART. 66, § 1º,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

II, "C", DA CF - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE" (ADIN 600725-4/01, Relator: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Julgado: 16/07/2010).

TJ/DF:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº. 2.388 DE 1999. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. A Lei Distrital nº. 2.388 de 1999, que alterou o uso residencial previsto para a chácara nº. 04 do trecho 06 do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, para uso institucional, com atividade de educação, de natureza ordinária, foi colocada no ordenamento jurídico sem a observância expressa dos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, os quais determinam seja tratada a matéria atinente à modificação da destinação de lotes, por meio de lei complementar, situação que enseja a procedência do pedido deduzido para declarar, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, sua inconstitucionalidade” (Acórdão n.284466, 20060250072885ADI, Relator: VASQUEZ CRUXÊN CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 28/02/2008. Pág.: 1804).

Acrescento o voto com trecho do pertinente parecer ministerial:

“(…) Analisando detidamente o feito, verifica-se que a referida norma está eivada de inconstitucionalidade, conforme sustentado na inicial da Ação Direta.

Com efeito, a matéria relativa à organização dos profissionais da educação básica deve ser regulada por Lei Complementar, nos termos do inciso VIII, parágrafo único do artigo 45, da Constituição Estadual.

Vale salientar que a norma objurgada, ao prever requisito para que integrante do quadro de profissionais da educação básica concorra ao cargo de diretor escolar, está tratando da organização dos profissionais da Educação Básica.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Tanto é assim que a Lei Complementar Municipal n. 062/2011 de Sinop, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica daquela localidade, disciplinou, em seu artigo 73, que a função de diretor deverá recair sempre em integrante da carreira dos professores da educação básica.

Portanto, necessário se mostra o reconhecimento, por essa egrégia Corte Estadual de Justiça, da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 11 da Lei n. 1.930/2013 do Município de Sinop, tendo em vista a direta afronta ao previsto no artigo 45, parágrafo único, inciso VIII da Constituição Estadual” (fls. 82v/83-TJ).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do inciso I do artigo 11 da Lei n. 1.930/2013 – Município de Sinop, ante a violação ao artigo 45, parágrafo único, inciso VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA
GONÇALVES (1ª VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. HELENA BEZERRA RAMOS (2ª
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Entendo que a Lei 1.930/2013 está infringindo o artigo 45, parágrafo único, inciso VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que o artigo 11, inciso I, por via oblíqua está tratando a respeito da Organização dos Profissionais da Educação Básica Municipal, matéria que deve ser regulada por Lei Complementar e não por Lei Ordinária.

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
FILHO (4º VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (6º
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO MORAES FILHO (7º
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (9º VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (10º
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA
ROCHA (12º VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

VOTO

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (13º
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (16ª
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (19º
VOGAL)

Senhor Desembargador Presidente:

Tenho uma pequena dúvida a respeito dessa matéria o que
me impede de proferir voto.

Dessa forma, peço vista dos autos.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (20º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

VOTO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO
(23º VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (24ª
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (25º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (27ª
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (28º
VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (29º VOGAL)

De acordo com a relatora.

EM 26 DE JULHO DE 2018:

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA. A RELATORA JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO SENDO ACOMPANHADA PELOS 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12º, 13º, 16º, 23º, 24º, 27º, 28 E 29º VOGAIS. AGUARDAM O PEDIDO DE VISTA OS 20º E 25º VOGAIS.

SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018 -
CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

VOTO VISTA

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (19º VOGAL)

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso** contra o artigo 11, I, da Lei do Município de Sinop nº 1.930, de 29 de novembro de 2013.

É este o inteiro teor do artigo 11, da Lei do Município de Sinop nº 1.930, de 29 de novembro de 2013:

Art. 11. O integrante do quadro de profissionais da Educação Básica para concorrer ao cargo de Diretor Escolar das Unidades Escolares deve:

I - ser Professor graduado ou Técnico Administrativo Educacional com formação em nível superior na área educacional;

II - estar a 02 (dois) anos e em efetivo exercício ininterruptos, imediatamente anteriores à data de inscrição na Unidade em que pretenda concorrer;

III - não ter sido reeleito na última eleição, independente da Unidade Educativa;

IV – participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 08 (oito) horas e participação obrigatória com 100% (cem por cento) de presença;

V – apresentar proposta de trabalho que constem objetivos e metas para o período do mandato de acordo com suas atribuições e possibilidades orçamentárias, conservação do patrimônio da Unidade Educativa, bem como métodos de participação da comunidade e apresentar em Assembleia Geral da Comunidade Escolar;

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

VI – apresentar Certidão de Adimplência do Conselho Escolar quando for candidato à reeleição, ou esteja no exercício de Presidente ou Tesoureiro do Conselho Escolar, emitido pelo Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação;

VII – apresentar declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos comprovando que esteja ou não respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

VIII – apresentar declaração emitida pelo PreviSinop de que o candidato não está com agendamento para o processo de aposentadoria;

IX – assinar Termo de Compromisso de Dedicção Exclusiva – DE;

X – assinar Termo de Desistência do Acordo Técnico para os candidatos com vínculo com o Estado, bem como com outras instituições;

XI – assinar Termo de Compromisso assegurando a regularidade de funcionamento da Escola no credenciamento e autorização dos cursos ofertados ao Conselho Municipal de Educação de Sinop;

XII – assinar Carta Compromisso de participar de cursos de formação continuada ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou instituições parceiras, os quais serão precedidos de cronograma prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, inclusa na carga horária de trabalho, cuja participação é obrigatória;

XIII – para os candidatos a reeleição, apresentar a Declaração de Regularidade dos Atos de Autorização dos cursos ofertados e credenciamento ou recredenciamento da Unidade Educativa emitida pelo Conselho Municipal de Educação.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

§ 1º. Para novas instituições não será aplicado o previsto o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. Na eleição para o biênio 2014/2015 também não será aplicado o previsto no inciso II do *caput* deste artigo nas Unidades Educativas em que houver candidatos provenientes de unidades que foram estadualizadas.

Impugnado é o inciso I:

[...] ser Professor graduado ou Técnico Administrativo Educacional com formação em nível superior na área educacional [...].

Indica como parâmetro de controle, o artigo 45, VIII, da Constituição do Estado de Mato Grosso robustecido pelo disposto no artigo 2º e 73, cabeça, da Lei Complementar do Município de Sinop nº 62, de 21 de maio de 2011:

Art. 45. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

[...]

XIII - Lei de Diretrizes da Educação [...].

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Art. 2º. A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município é constituída de (03) três classes de cargos:

I - Professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e de direção de unidade educativa;

II - Técnico Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multi-meios didáticos, técnico de desenvolvimento infantil e auxiliar de coordenação pedagógica;

III - Apoio Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de auxiliar de nutrição escolar, segurança e auxiliar de manutenção de infraestrutura.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve proporcionar aos Profissionais da Educação Pública Básica do Município valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à Educação.

[...]

Art. 75. A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Professores da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar. [...].

Pois bem.

O parâmetro de controle indicado, artigo 45, da Constituição do

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Estado de Mato Grosso, está inserido no Capítulo II, do Poder Legislativo Estadual, na Seção VI que cuida do Processo Legislativo, Subseção III, que trata das Leis. Logo, não cuida de leis que compete ao Município editar. Normas sobre o Município estão dispostas no Capítulo IV, do Município, artigos 173 a 215.

Desse modo, ante a não indicação de parâmetro de controle, aplicável à hipótese, descabe incursionar no exame da matéria: a *“lei ordinária não diz respeito à organização dos profissionais da educação básica, mas de mero requisito para concorrer ao Cargo de Diretor nas Unidades Escolares do Município de Sinop”* (fls. 40), para se verificar o defeito formal.

Portanto, a questão afeta ao controle de legalidade, não a de constitucionalidade, a afastar o cabimento do controle abstrato.

A propósito, quanto ao aspecto material, é oportuno mencionar que a Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 50, de 1º de outubro de 1998, com as alterações posteriores, dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta lei Complementar entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e funcionários Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo, Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deve

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

[...]

Art. 77 A função de Diretor é considerada eletiva e deverá sempre recair em integrante de cargo de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Estadual, escolhido pela comunidade escolar. [...].

Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil preceitua no parágrafo único do artigo 206 que ***“lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”***

Em conclusão, afastado o parâmetro de controle indicado na inicial, ante a não aplicação na hipótese, não se pode declarar a inconstitucionalidade formal do dispositivo apontado e materialmente não sofre ele de qualquer déficit de constitucionalidade.

Essas, as razões por que ousou discordar do judicioso voto da Desembargadora relatora, com a sempre devida vênia, para votar no sentido de se julgar improcedente o pedido.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

VOTO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (20º VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (25º
VOGAL)

Acompanho a divergência (Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos da
Costa)

VOTO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (5º VOGAL)

Abstenho de votar.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (11ª VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

VOTO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (18º VOGAL)

De acordo com o voto da relatora.

VOTO

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (21º VOGAL)

Acompanho a divergência (Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos da
Costa)

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136395/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE SINOP (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência , por meio da Turma Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (1ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (4º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (6º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (7º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (9º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (10º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (11ª Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (12º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (13º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (16ª Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (18º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (19º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (20º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (21º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (23º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (24ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (25º Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (27ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (28º Vogal) e DES. GILBERTO GIRALDELLI (29º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 8 de novembro de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-
RELATORA